

A. I. Nº - 110427.0028/00-0
AUTUADO - DAMA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/12/00, para exigir o ICMS no valor de R\$4.380,03, acrescido das multas de 50% e 60%, além das multas de R\$2.490,96 e R\$941,86, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – junho, julho e agosto de 1999;
2. Recolhimento do imposto a menos em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – abril/96;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;

4. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento;
5. Falta de escrituração, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação;
6. Falta de escrituração, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação.

O autuado apresentou defesa (à fl. 46) impugnando parte do débito relativo à infração 3, no valor de R\$411,20, alegando que se trata de aquisição de um programa de computador, cuja base de cálculo é reduzida em 59,41%, conforme a Nota Fiscal nº 0380, emitida pela IONICS, em novembro/96 (fl. 47).

Quanto às infrações 5 e 6, afirma que desconhece a origem das notas fiscais de entradas e solicita a segunda via para maior esclarecimento.

O autuante, em sua informação fiscal, acata o argumento defensivo e diz que é indevida a cobrança de imposto, por diferença de alíquotas, relativamente à Nota Fiscal nº 0380 (infração 3), já que, à vista do documento fiscal (fl. 47), está confirmado que se trata de mercadoria contemplada com o benefício da redução da base de cálculo, com carga tributária de 7%.

Quanto às infrações 5 e 6, afirma que as mercadorias transitaram pelos Postos Fiscais da Bahia, conforme apontam as listagens emitidas pelo CFAMT.

A 3^a JJF converteu o PAF em diligência, ao autuante, para que juntasse as vias das notas fiscais relacionadas nas listagens emitidas pelo CFAMT (às fls. 24 a 41) e constantes do demonstrativo por ele elaborado à fl. 23.

O autuante acostou diversas vias de notas fiscais, ressaltando que deixou de anexar as cópias das Notas Fiscais nºs 2.897, 7.768, 9.179, 79.577, 5.846, 5.762 e 5.666, tendo em vista que, apesar de tê-las solicitado, não foram remetidas pela Central de Triagem do CFAMT.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre a juntada dos documentos, mas não se manifestou nos autos.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado silenciou a respeito das infrações 1, 2 e 4, reconhecendo, assim, a sua procedência.

Quanto à infração 3, o contribuinte impugnou o débito relativo à Nota Fiscal nº 0380, emitida pela IONICS, em novembro/96, por se tratar de aquisição de um programa de computador, cuja base de cálculo foi reduzida em 59,41%, fato acatado pelo autuante que considerou indevida a cobrança. O restante do débito desta infração, no valor de R\$40,90, deve ser mantido, pois não foi contestado pelo contribuinte.

As infrações 5 e 6 referem-se a multa pela falta de registro de notas fiscais de entradas, as quais o contribuinte diz desconhecer. Como foram juntadas pelo autuante apenas as listagens geradas pelo CFAMT, a 3^a JJF decidiu converter o PAF ao autuante para que anexasse as cópias das Notas Fiscais correspondentes.

O autuante juntou apenas parte dos documentos fiscais e, sendo assim, deve ser refeito o demonstrativo de fl. 23 (como a seguir efetuado) para excluir as Notas Fiscais nºs 79.577, 2.897,

7.768, 9.179, 5.391, 24.433, 5.466, 24.579, 54.452, 5.666, 5.762 e 5.846, pelo fato de não terem sido acostadas aos autos, e, além disso, a Nota Fiscal nº 455 (fl. 62), tendo em vista que as mercadorias foram destinadas a outro contribuinte (Auto Posto Itagimirim Ltda, inscrição estadual nº 21.250.884).

EXERCÍCIO	NOTA FISCAL		ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS			
	Nº/Série	Data	TRIBUTÁVEIS	MULTA	N/TRIBUTÁVEIS	MULTA
1996	38258 U	28/06/96			534,66	
	8149 U	08/08/96			846,70	
	1848 U	19/09/96			14.202,18	
	11138 U	01/11/96			340,00	
	TOTAL		-		15.923,54	159,24
1997	193 U	23/01/97	15.239,85			
	1372 U	12/08/97	155,30			
	19306 U	12/08/97			6.734,88	
	19307 U	12/08/97			6.734,88	
	19810 U	29/08/97			18.000,00	
	84608 U	25/09/97			124,30	
	3387 U	01/10/97			9.988,50	
	5114 U	09/10/97	23,20			
	209 / 1	12/10/97	450,00			
	1516 / 1	12/10/97	120,00			
	5138 U	28/10/97	52,51			
	4242 U	31/10/97			10.329,00	
	4246 U	31/10/97			2.839,12	
	5205 U	07/11/97	43,72			
	5248 U	07/11/97	21,69			
	TOTAL		16.106,27	1.610,63	54.750,68	547,51
1998	5401 / 1	08/01/98	21,69			
	1485 U	04/02/98	247,44			
	27975 / 1	28/05/98			339,00	
	29710	04/08/98	746,81			
	31160 / 1	23/09/98			594,90	
	TOTAL		1.015,94	101,59	933,90	9,34

Pelo exposto, fica retificado o demonstrativo de débito, relativamente às infrações 5 e 6, da seguinte forma:

Infração	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Multa (%)	Valor Débito (R\$)
Infração 5	31/12/97	16.106,27	10%	1.610,63
Infração 5	31/12/98	1.015,94	10%	101,59
TOTAL				1.712,22
Infração 6	31/12/96	15.923,54	1%	159,24
Infração 6	31/12/97	54.750,68	1%	547,51
Infração 6	31/12/98	933,90	1%	9,34
TOTAL				716,09

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0028/00-0, lavrado contra **DAMA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 536,01**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$366,95 e 60% sobre R\$169,06, previstas no art. 61, II, “b” e “d” da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, inciso I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas nos valores de **R\$1.712,22** e **R\$716,09**, previstas no art. 42, IX e XI, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, atualizados monetariamente.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR